

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O **SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS**, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pelo Presidente Executivo, Sr. Rubens Franco Júnior, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** que move a empresa **Graziele Morais Engenharia**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 28.182.310/0001-93, representada pela sua sócia, Sra. Grazielle Souza Morais Marcondes, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DO OBJETO:

Contratação de empresa especializada para ampliação do sistema de reservação de água tratada, implantação da nova estação elevatória de água tratada – EEAT José Ometto e sistema adutor: trecho EEAT José Ometto até reservatório do Residencial Campo Belo, com recursos financeiros disponibilizados por meio de convênio com o Governo Federal - TC 968978/2024/MCIDADES – Operação 1098237-57 – Novo PAC, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa **Graziele Morais Engenharia**, questionando as exigências de qualificação técnica e a composição do objeto licitado no Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

A Impugnante sustenta, em síntese:

1. **Incongruência do Objeto:** Que o certame visa obras de infraestrutura hidráulica, sendo a exigência de sistema de tratamento estranha ao núcleo do objeto.
2. **Restritividade Técnica:** Que a exigência do item 3.2.7 do Termo de Referência restringe a competitividade e favorece nichos específicos em detrimento de empresas de engenharia civil.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva, atendendo ao prazo estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 13.1 do instrumento convocatório.

3. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Esta Administração, após reexame dos parâmetros estabelecidos no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e no Projeto Executivo, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, com base no rigor técnico que segue:

3.1. Da Natureza da EEAT como Unidade Sistêmica e Funcional: Tecnologia de Nanobolhas

A tese da Impugnante de que "o objeto não é o tratamento de água" baseia-se em uma visão fragmentada e tecnicamente superada de sistemas de saneamento. A EEAT José Ometto foi concebida sob o conceito de Estação Elevatória Integrada, onde a funcionalidade de transporte é indissociável da manutenção da integridade qualitativa do fluido.

O sistema de nanobolhas de ozônio não é um processo de "tratamento primário", típico de ETAs, mas sim um subcomponente hidromecânico de manutenção e proteção sistêmica. As nanobolhas, bolhas com diâmetro inferior a 200 nm, possuem propriedades físico-químicas únicas que justificam sua integração à EEAT:

- **Alta Eficiência de Transferência de Massa:** Devido à elevadíssima área superficial específica e baixa velocidade de ascensão, as nanobolhas permitem que o ozônio permaneça em solução por períodos prolongados, garantindo oxidação avançada em todo o volume dos reservatórios de 1.000 m³.
- **Controle de Biofilme e Biofouling:** A oxidação constante impede a formação de biofilmes nas paredes dos reservatórios e, principalmente, no interior das adutoras de ferro fundido/PEAD, conforme item 1.3.3 do Edital. Isso reduz drasticamente a rugosidade hidráulica ao longo do tempo, mantendo a eficiência de bombeamento e reduzindo o consumo energético dos motores de 200 CV.
- **Mitigação de Gosto e Odor (Geosmina e MIB):** O ozônio em nanobolhas é altamente eficaz na degradação de compostos orgânicos voláteis que costumam se acumular em sistemas de reservação de grande volume, garantindo que a água entregue ao Residencial Campo Belo mantenha padrões organolépticos superiores.
- **Desinfecção Residual e Redução de THMs:** Ao realizar uma oxidação avançada prévia na EEAT, reduz-se a necessidade de dosagens elevadas de cloro livre na rede, o que minimiza a formação de Trihalometanos (subprodutos cancerígenos da cloração).

Portanto, a tecnologia de nanobolhas é uma especificação de desempenho e proteção de ativos da própria EEAT, e não um objeto autônomo.

3.2. Da Inviabilidade de Desmembramento - Interdependência Funcional.

O item 8.1 do ETP é taxativo ao declarar a **interdependência** entre as obras civis e os sistemas eletromecânicos. O desmembramento do sistema de ozônio da execução da EEAT acarretaria:

- **Risco de Interface Técnica:** Incompatibilidade física e lógica entre os projetos de automação (CLP/SCADA), as fundações civis e a instalação hidráulica da Unidade de Dissolução Avançada (UDA).
- **Perda de Garantia Sistêmica:** A execução por empresas distintas impossibilitaria a responsabilização integral pelo comissionamento e pela eficiência hidráulica final da unidade, gerando riscos de passivos judiciais por falhas operacionais cruzadas.
- **Inaplicabilidade do Parcelamento:** Conforme o Art. 47, II da Lei 14.133/2021, a Administração deve evitar o parcelamento quando este comprometer a integridade técnica do objeto.

3.3. Da Qualificação Técnica e o Mecanismo de Subcontratação

Não assiste razão à Impugnante quanto ao cerceamento da competitividade. O Edital, em seu **item 7.3.4, alínea "e"**, autoriza explicitamente que a qualificação técnico-operacional relativa às parcelas de maior relevância técnica, como o sistema de nanobolhas, seja atendida via **subcontratada especializada**.

Este mecanismo permite que empresas de engenharia civil de mercado amplo participem do certame, aportando a expertise específica através de parcerias com fabricantes ou integradores tecnológicos. Tal previsão cumpre o binômio "Segurança da Administração" e "Ampla Competitividade".

3.4. Da Discricionabilidade Técnica e Eficiência Operacional

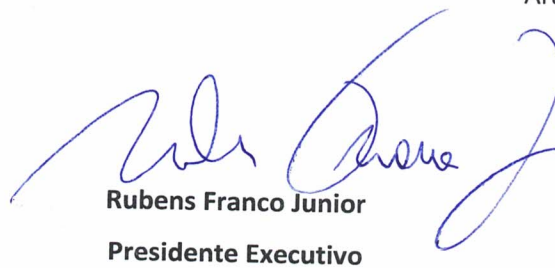
A escolha tecnológica insere-se no mérito administrativo e na **discricionabilidade técnica** da Autarquia, fundamentada na busca por eficiência energética e redução de custos de manutenção de longo prazo. O planejamento constante no item 10.1 do ETP reflete a necessidade pública de Araras por uma infraestrutura de saneamento resiliente e de alta performance tecnológica.

4. DECISÃO

Diante do exposto, esta Administração Municipal de Araras, por meio do Serviço de Água e Esgoto:

1. **Rejeita os argumentos da Impugnante**, por carecerem de fundamento técnico, especialmente diante da integração sistêmica do objeto e dos benefícios operacionais decorrentes da solução adotada;
 2. **Mantém a integralidade do Edital e seus anexos**, nos termos originalmente publicados;
 3. **Determina a prorrogação da sessão pública**, anteriormente designada, por razões de conveniência administrativa devidamente motivadas, considerando a necessidade de assegurar a ampla divulgação dos esclarecimentos prestados na resposta ao pedido de impugnação, de modo a possibilitar a adequada compreensão do objeto e a correta formulação das propostas pelos licitantes;
 4. Ressalta-se que a medida visa **ampliar a competitividade do certame**, resguardar a segurança jurídica do procedimento e garantir a isonomia entre os participantes, em observância aos princípios da legalidade, transparência, competitividade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021;
 5. Destaca-se, ainda, que a prorrogação **não acarreta qualquer prejuízo aos licitantes já participantes**, ao contrário, assegura maior transparência e igualdade de condições, permitindo que todos os interessados tenham acesso às informações e esclarecimentos prestados;
- A nova data da sessão pública será devidamente divulgada pelos meios oficiais, garantindo-se ampla publicidade.

Araras, 14 de abril de 2026



Rubens Franco Junior
Presidente Executivo